



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 881735 - MT (2024/0000377-6)

**RELATORA** : MINISTRA PRESIDENTE DO STJ  
**IMPETRANTE** : EUSTAQUIO INACIO DE NORONHA NETO  
**ADVOGADOS** : EUSTAQUIO INACIO DE NORONHA NETO - MT012548  
CLAYTON ANTUNES DOS SANTOS - MT018823  
LUHAN BRUNNO VINHAL BORGES BRITO - MT033347  
**IMPETRADO** : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO  
**PACIENTE** : MARIA ANGELICA CAIXETA GONTIJO (PRESO)  
**INTERES.** : MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO

### DECISÃO

Cuida-se de *habeas corpus* com pedido de liminar impetrado em favor de MARIA ANGELICA CAIXETA GONTIJO, em que se aponta como ato coator a decisão monocrática de desembargador do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO que indeferiu o pedido de liminar formulado no HC n. 1031074-72.2023.8.11.0000.

Consta dos autos que a prisão temporária da paciente restou decretada a fim de que fosse investigado o suposto cometimento do crime capitulado no art. artigo 121, § 2º, inc. IV, do Código Penal (fls. 76/90).

Neste *mandamus*, o impetrante sustenta que não estão presentes os requisitos previstos no art. 1º, incs. I e III, da Lei n. 7.960/89 referentes à decretação da prisão temporária. Para tanto, destaca que a segregação não é imprescindível para as investigações e que não há fundadas razões da autoria delitiva, “uma vez que esta calçada em uma *notitia criminis* apócrifa” (fl. 11). Acrescenta que “ainda que fosse imprescindível a prisão temporária da paciente para as investigações policiais, o que não é o caso, na fase atual das investigações, os requisitos para a medida cautelar extrema se encontram superadas, uma vez que seu depoimento já foi colhido, suas armas entregues às Autoridades, seu passaporte recolhido e seu celular entregue para perícia” (fl. 12).

Alega, ainda, que revelam-se adequadas e suficientes as medidas cautelares alternativas positivadas no art. 319 do Código de Processo Penal e que a preventiva deve ser substituída por domiciliar, considerando que “a paciente é mãe de uma criança de APENAS 4 ANOS DE IDADE (Doc. 21) e cuida de seus genitores, os quais são de idade e um deles possui Alzheimer (Doc. 22)” (fl. 28).

Requer, assim, liminarmente e no mérito, a revogação da prisão cautelar, ainda

que mediante a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, ou a sua substituição por domiciliar.

É o relatório.

Constata-se, desde logo, que a pretensão não pode ser acolhida por esta Corte Superior, pois a matéria não foi examinada pelo tribunal de origem, que ainda não julgou o mérito do *writ* originário.

Aplica-se à hipótese o enunciado 691 da Súmula do STF:

Não compete ao Supremo Tribunal Federal conhecer de *habeas corpus* contra decisão do relator que, em *habeas corpus* requerido a Tribunal Superior, indefere a liminar.

Confirmam-se, a propósito, os seguintes precedentes:

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. [...] WRIT IMPETRADO CONTRA DECISÃO QUE INDEFERIU LIMINAR NO TRIBUNAL A QUO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA n. 691/STF. PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. PRISÃO DOMICILIAR. AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA DE QUE O RÉU ESTEJA EXTREMAMENTE DEBILITADO. EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

**1. O Superior Tribunal de Justiça tem compreensão firmada no sentido de não ser cabível *habeas corpus* contra decisão que indefere o pleito liminar em prévio *mandamus*, a não ser que fique demonstrada flagrante ilegalidade. Inteligência do verbete n. 691 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.**

[...]

(AgRg no HC n. 778.187/PE, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 8/11/2022, DJe de 16/11/2022.)

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. PETIÇÃO INICIAL IMPETRADA CONTRA DECISÃO INDEFERITÓRIA DE LIMINAR PROFERIDA EM HABEAS CORPUS PROTOCOLADO NA ORIGEM, CUJO MÉRITO AINDA NÃO FOI JULGADO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. INEXISTÊNCIA DE TERATOLOGIA. IMPOSSIBILIDADE DE SUPERAÇÃO DO ÓBICE PROCESSUAL REFERIDO NA SÚMULA N. 691 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. WRIT INCABÍVEL. AGRAVO DESPROVIDO.

**1. Em regra, não se admite *habeas corpus* contra decisão denegatória de liminar proferida em outro writ na instância de origem, salvo nas hipóteses em que se evidenciar situação absolutamente teratológica e desprovida de qualquer razoabilidade (por forçar o pronunciamento adiantado da Instância Superior e suprimir a jurisdição da Inferior, em subversão à regular ordem de competências). Na espécie, não há situação extraordinária que justifique a reforma da decisão em que se indeferiu liminarmente a petição inicial.**

[...]

(AgRg no HC n. 763.329/SP, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 14/9/2022, DJe de 27/9/2022.)

*In casu*, não vislumbro manifesta ilegalidade a autorizar que se excepcione a

aplicação do referido verbete sumular, porquanto, ao menos em uma análise perfunctória, as decisões de origem não se revelam teratológicas. Isso porque, compulsando os autos, verifica-se que a prisão temporária tem por base a seguinte fundamentação:

"Com as informações colhidas, apresenta a competente Autoridade Policial diversos elementos indiciários a apontarem como possível mandante do crime a pessoa de MARIA ANGÉLICA CAIXETA GONTIJO e como executor ANTONIO GOMES DA SILVA. (...) A necessidade imprescindível da prisão decorre do perigo de fuga dos investigados/representados, visto que conforme esclarecido, a investigada Maria Angélica esta buscando meios de se desvencilhar da investigação, oferecendo a terra objeto de litígio entre ela e a vítima e viajar para o exterior, aparentando querer se evadir do país. Além disso, conforme apresentado pela Autoridade Policial, nos *prints* de reportagens, que a mídia divulgou informações com relação ao possível executor do crime, tais como estado onde reside, além do local onde ficou hospedado para a prática do crime. Essas informações lançadas na mídia estão prevenindo os suspeitos, que já cogitam estar sendo desvendados. Além disso, a forma da execução do crime demonstra que os representados pensaram em todos os detalhes da vida e rotina da vítima, inclusive, ao que tudo indica, buscaram armar emboscada em visita a área de terra, o que por certo, só não se consumou a empreitada criminosa naquele momento, porque a vítima não pode acompanhar o executor na referida visita. Ademais, os objetos utilizados, tais como caixa de papelão com armação para se ocultar o estampido dos disparos da arma, demonstram de forma clarividente a habilidade utilizada na empreitada para a execução do delito. Ainda, é de extrema importância destacar que, é incontestável a imprescindibilidade dessa medida para as investigações, decorrendo do fato que seu indeferimento, possa prejudicar a finalização do Inquérito Policial.(...) O *fumus comissi delicti* – fumaça da prática de um ato punível é a comprovação da existência dos crimes e indícios suficientes de autoria, dentre esses elementos temos as diligências realizadas na data da ocorrência do crime 05/12/2023, como à averiguação das imagens das diversas câmeras de segurança, tanto anterior quanto após a execução do crime, onde foi possível identificar os detalhes e semelhança do indivíduo que visitou o escritório da vítima, bem como do que se hospedou no hotel o qual foi utilizado de apoio, demonstrando, inclusive, tratar-se de crime de mando, ou seja, de homicídio mercenário " (fls. 79 e 81/82)

Por fim, o mesmo se pode dizer em relação ao pedido de substituição da segregação cautelar pela prisão domiciliar, levando em conta que a paciente é acusada da prática, em tese, de crime cometido com violência ou grave ameaça, situação em que é vedada legalmente a concessão do benefício de prisão domiciliar (art. 318-A, I, do CPP).

Ante o exposto, com fundamento no art. 21-E, IV, c/c o art. 210, ambos do RISTJ, **indefiro liminarmente** o presente *habeas corpus*.

Cientifique-se o Ministério Público Federal.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília, 12 de janeiro de 2024.

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA  
Presidente